



PARECER N° , DE 2013

SF/13064.95149-90
|||||

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 213, de 2013 (PDC nº 825, de 2013, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES
Relatora 'Ad hoc': Senadora Ana Amélia

I - RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 55/2013, de 19 de fevereiro de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 825, de 2013, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após análise pelas Comissões de Finanças e Tributação, Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

No Senado Federal, onde foi registrada como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 213, de 2013, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada para o relator signatário em 1º de outubro de 2013. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Cuida-se aqui de um acordo de cooperação no campo da previdência social, firmado entre o Brasil e o Canadá, que visa a proteger os





trabalhadores brasileiros no exterior e a oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

Segundo informa a Exposição de Motivos EMI Nº 00462 MRE/MPS, assinada pelo então Ministro Interino das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira e pelo Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, o presente instrumento internacional foi negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social dos dois países, que contaram com o apoio das respectivas Chancelarias, e tem como objetivo principal permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Assim, cada sistema pagará ao beneficiário, segundo dispõe o referido Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).

Em suas Disposições Gerais, o Acordo define o significado dos termos utilizados e os campos de aplicação material, isto é, a legislação à qual será aplicado em cada uma das Partes, e pessoal, ou seja, os indivíduos sujeitos à suas regras. O Artigo 5º veda a redução, modificação, suspensão ou cancelamento de benefício em razão do fato de que a pessoa resida ou esteja presente no território da outra Parte.

O Artigo 6º trata da cobertura para pessoas empregadas e autônomas, definindo que uma pessoa empregada que trabalhe no território de uma Parte, com relação a tal trabalho estará sujeita exclusivamente à legislação de tal Parte. Já uma pessoa autônoma que resida no território de uma Parte e trabalhe por conta própria no território da outra Parte ou nos territórios de ambas as Partes, com relação a tal trabalho só estará sujeita à legislação da primeira Parte.

Nos deslocamentos de até sessenta meses de pessoa empregada que esteja sujeita à legislação de uma Parte e que seja enviada para trabalhar no território da outra para o mesmo empregador estará, no que se refere a esse trabalho, sujeita apenas à legislação da primeira Parte, como se o trabalho tivesse sido realizado em seu território (Artigo 7º).

O Artigo 8º ressalva a aplicação das disposições referentes à seguridade social da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963 no que couber, independentemente do disposto no Acordo em tela.



SF13064.95149-90

Página: 2/4 09/10/2013 17:37:29

817b2df63de7615b0dd56da9bd04a5f795a1efcf



Determina o Artigo 10 que se uma pessoa estiver sujeita ao Plano de Pensão do Canadá ou ao regime de previdência social de uma província do Canadá, durante qualquer período de presença ou residência no Brasil, tal período será considerado como período de residência no Canadá para tal pessoa, bem como para o cônjuge ou companheiro e para dependentes que com ela residam e que não estejam sujeitos à legislação brasileira em virtude de emprego ou atividade autônoma. Da mesma maneira, caso uma pessoa esteja sujeita à legislação do Brasil durante qualquer período de presença ou residência no Canadá, tal período não será considerado como de residência no Canadá para tal pessoa, seu cônjuge ou companheiro e dependentes. Em ambos os casos a pessoa só se beneficiará do presente Acordo se, durante o período em que estiver ausente, contribuir para o Plano de Pensão do Canadá ou se fizer as contribuições obrigatórias previstas na lei brasileira.

Os Artigos 11 a 13 dispõem sobre a totalização dos períodos de contribuição de acordo com a legislação do Canadá e do Brasil, bem como sob a legislação de um terceiro Estado.

Os Artigos 14 e 15 determinam os benefícios de que pode desfrutar uma pessoa de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso e com o Plano de Pensão do Canadá, e o Artigo 16 estipula a fórmula de cálculo do valor do benefício para as pessoas elegíveis segundo a legislação do Brasil.

A Parte IV do Acordo estabelece que as Partes concluirão um Ajuste Administrativo que estabeleça as medidas necessárias para a sua aplicação. O Artigo 18 dispõe sobre troca de informações entre as autoridades competentes e instituições responsáveis pela aplicação do Acordo dos dois países. Determina que, a menos que a divulgação das informações seja exigida pelas leis de uma Parte, estas são confidenciais e serão utilizadas somente para fins de implementação do Acordo em tela.

O Artigo 23 diz respeito à resolução de controvérsias que porventura surjam da aplicação ou interpretação do Acordo. Estas serão resolvidas pelas autoridades competentes das Partes conforme os seus princípios fundamentais ou por meio de negociações entre elas.

O Artigo 25 dispõe que qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor do presente instrumento internacional será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo o Acordo. Por outro lado, suas disposições não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.





O Artigo 26 determina que o ato internacional em exame permanecerá em vigor sem qualquer limitação sobre sua duração, podendo ser denunciado a qualquer momento pelas Partes, resguardando os direitos adquiridos até então.

O Artigo 27 determina que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação de que tenham sido cumpridos os necessários procedimentos internos.

A Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial assinala a importância do presente ato internacional, que traduz a disposição de ambos os governos de desenvolver a cooperação na área da previdência social. Com efeito, a comunidade brasileira no Canadá, estimada em cerca de 20 a 30 mil pessoas, cresce a taxas significativas em razão da política migratória adotada por esse país, tradicionalmente aberta à mão de obra estrangeira.

Por essa razão, e tendo em vista o atual contexto internacional caracterizado por crescente fluxo migratório de trabalhadores, urge tomar iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e, ao mesmo tempo, oferecer essa mesma proteção aos trabalhadores estrangeiros radicados em nosso País.

II – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 213, de 2013.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2013

Senador Ricardo Ferrazgo, Presidente
Ricardo Ferrazgo → Relatora 'Ad hoc'
Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 213, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 19/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *ANITA AMÉLIA* *AD HOC* *Boa*
RELATOR: *ANITA AMÉLIA* *AD HOC*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazzotin (PCdoB)	3. Lindbergh Farias (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)